



LEI MUNICIPAL Nº 738/2026-GP.

DISPÕE SOBRE: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas no âmbito do Município de Baraúna/PB, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normativos de regência, no que couber, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte **LEI**.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Baraúna/PB, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de dor Regional e outras doenças correlatas.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

I - Promoção do atendimento humanizado e multidisciplinar às pessoas acometidas pelas doenças de que trata esta Lei;

II - Disseminação de informações sobre sintomas, diagnóstico, tratamento e limitações decorrentes dessas enfermidades;

III - Incentivo à capacitação e ao aperfeiçoamento dos profissionais da rede municipal de saúde para o atendimento adequado dessas pessoas;

IV - Promoção de ações que favoreçam a inclusão social e a dignidade da pessoa acometida por essas doenças;

V - Estímulo à realização de estudos, levantamentos e ações que contribuam para o conhecimento da realidade local;

VI - Apoio à participação da comunidade, de associações e de familiares na formulação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas a esse público.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá promover ações integradas entre as Secretarias competentes, especialmente as áreas de saúde, assistência social e educação, com a finalidade de assegurar atenção adequada às pessoas acometidas pelas doenças previstas nesta Lei.

Art. 4º - O Município poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre a fibromialgia, a fadiga crônica, a síndrome complexa de



dor regional e outras doenças correlatas, com o objetivo de ampliar a informação da população e combater o preconceito.

Art. 5° - O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária, adotar medidas para implantação de cadastro municipal das pessoas acometidas pelas doenças de que trata esta Lei, com a finalidade de subsidiar políticas públicas e ações de acompanhamento.

Art. 6° - Para fins de atendimento no âmbito municipal, a comprovação da condição de pessoa acometida por uma das doenças previstas nesta Lei dar-se-á mediante laudo médico, relatório médico ou documento equivalente emitido por profissional habilitado, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7° - A equiparação da pessoa acometida pelas doenças previstas nesta Lei à pessoa com deficiência, quando cabível, dependerá de avaliação biopsicossocial realizada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 8° - O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, para execução de ações relacionadas à Política Municipal instituída por esta Lei.

Art. 9° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita de Baraúna/PB, em 30 de junho de 2026.



Austryanee Jerônimo dos Santos
Prefeita